

Carta Externa Nº 004/2026

Belém (PA), 27 de Fevereiro de 2026.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90004/2026 – CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE MONITORAMENTO DE EVENTOS E DEMAIS SERVIÇOS COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE SENSORES INTELIGENTES, ALÉM DE DEMAIS ITENS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, RENOVÁVEL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À

NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 04/2026, em que a empresa questiona:

1. PROVA DE CONCEITO (POC);
2. EXIGÊNCIA DE ISO 27001 PARA (item 6.5) DA INCONSISTÊNCIA;
3. GARANTIA DE 36 MESES – SENSOR TIPO 4;
4. CAPACIDADE DE 164GB – SENSOR TIPO 1 (TR - pág. 171);
5. ESPECIFICAÇÕES DE CPUS, MEMÓRIA E HDDS EM SERVIDORES (TIPOS 1-3);
6. SENSORES: NOMES PROPRIETÁRIOS E DESIGNS RESTRITIVOS;

A íntegra da impugnação está disponível no site institucional:

<https://www.banpara.b.br/pregao-eletronico/preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-srp-n%C2%BA-004-2026/>

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**Da Prova de Conceito (POC) e do “Ambiente de Referência para Testes”**

A impugnante procura atribuir à Prova de Conceito a natureza de execução antecipada do objeto contratual, sustentando, ainda, que tal exigência acarretaria restrição indevida à competitividade. A premissa, contudo, revela-se equivocada e desprovida de fundamento jurídico.

A Prova de Conceito encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório, com parâmetros objetivos e critérios previamente definidos no Termo de Referência, cuja finalidade é aferir a efetiva aderência da solução ofertada às funcionalidades técnicas exigidas pela Administração. Não se trata de antecipação da execução contratual, mas de procedimento técnico de validação, amplamente admitido em contratações de elevada complexidade tecnológica, especialmente quando o objeto envolve plataforma integrada de monitoramento, com recursos de inteligência artificial, processamento em borda, arquitetura híbrida e interoperabilidade sistêmica.

Em contratações dessa natureza, não basta a descrição teórica das funcionalidades. É indispensável verificar, em ambiente controlado e previamente delimitado, se a solução efetivamente entrega os resultados operacionais prometidos. A exigência de disponibilização de ambiente compatível para realização da POC não constitui ônus desarrazoado, mas condição técnica indispensável à validação de funcionalidades críticas, sobretudo em se tratando de instituição financeira pública, cujo ambiente operacional demanda elevados padrões de segurança, estabilidade e confiabilidade.

Importa destacar, ainda, que o Regulamento de Licitações do BANPARÁ contempla expressamente a possibilidade de realização de Prova de Conceito, inclusive prevendo mecanismos de saneamento de eventuais inconsistências identificadas durante a fase de avaliação, o que reforça a transparência, a objetividade e a regularidade do procedimento. Não há surpresa, subjetividade ou discricionariedade arbitrária, mas critérios previamente definidos e aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes.

Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da competitividade ou da isonomia, tampouco execução antecipada do objeto. A Prova de Conceito constitui instrumento técnico

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

legítimo de aferição da capacidade da solução ofertada de atender às necessidades institucionais do BANPARÁ. Por essas razões, mantém-se integralmente a disciplina da POC prevista no edital.

Considera-se IMPROCEDENTE.

2. Da Exigência de Certificação ISO/IEC 27001

Sustenta, ainda, que a certificação ISO/IEC 27001 possuiria natureza meramente organizacional, não se referindo a produto específico, razão pela qual sua exigência configuraria restrição indevida à competitividade. A argumentação, contudo, parte de premissa reducionista e desconsidera a natureza do objeto licitado e o contexto institucional no qual será implementado.

É certo que a ISO/IEC 27001 certifica a existência e a efetiva implementação de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Contudo, exatamente por isso, sua exigência revela-se plenamente adequada quando se trata da contratação de solução tecnológica que será integrada ao ambiente operacional de instituição financeira pública. O objeto em questão envolve captura, armazenamento, tratamento e transmissão de dados sensíveis, bem como integração sistêmica com infraestrutura crítica do BANPARÁ, circunstância que impõe rigor técnico na análise da cadeia de fornecimento e da governança de segurança do fabricante.

A segurança da informação, em ambiente bancário, não se restringe ao desempenho isolado do equipamento ou do software, mas alcança a maturidade dos processos internos do fabricante, seus controles de acesso, políticas de gestão de vulnerabilidades, rastreabilidade de incidentes e mecanismos de resposta a eventos de segurança. A certificação ISO/IEC 27001 constitui instrumento reconhecido internacionalmente para atestar tais práticas, funcionando como evidência objetiva de que o fornecedor adota padrões auditáveis e sistematizados de proteção de informações.

A exigência, portanto, não recai sobre marca ou modelo específico, tampouco impõe restrição arbitrária. Trata-se da definição de padrão mínimo de governança de segurança compatível com a criticidade do ambiente bancário e com os riscos inerentes à solução

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

contratada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que certificações técnicas são admissíveis quando guardam pertinência com o objeto e se mostram necessárias à garantia da qualidade, da segurança e da adequada execução contratual, hipótese que se verifica no caso concreto.

Não há, pois, direcionamento ou limitação indevida do universo de participantes, mas exercício legítimo da competência administrativa para estabelecer requisitos técnicos proporcionais à complexidade e ao risco da contratação. Por tais razões, mantém-se integralmente a exigência prevista no item 6.5 do Termo de Referência.

Considera-se IMPROCEDENTE.

3. Da Garantia de 36 Meses – Sensor Tipo 4

A interessada procura amparar sua insurgência na invocação do Código de Defesa do Consumidor e em alegado “padrão médio de mercado” para sustentar que o prazo de garantia previsto no edital seria desproporcional. A linha argumentativa, entretanto, não se sustenta à luz do regime jurídico aplicável à presente contratação.

O certame em questão não se submete às regras do direito consumerista, mas ao regime jurídico-administrativo próprio das empresas estatais, notadamente à Lei nº 13.303/2016 e ao regulamento interno de licitações do BANPARÁ. Nesse contexto, a Administração detém discricionariedade técnica para fixar prazos de garantia compatíveis com a natureza, complexidade e criticidade do objeto contratado, desde que tais exigências guardem pertinência com a finalidade pública envolvida e não se revelem arbitrárias ou desarrazoáveis.

O prazo de 36 (trinta e seis) meses não foi estabelecido de forma aleatória. Ele decorre da análise do ciclo de vida da solução tecnológica, da necessidade de operação contínua e ininterrupta do sistema de monitoramento e da mitigação de riscos associados a falhas prematuras de hardware ou componentes críticos. Em ambiente bancário, no qual a solução será incorporada à infraestrutura de segurança institucional, a estabilidade tecnológica não é atributo secundário, mas requisito essencial à continuidade do serviço e à proteção do patrimônio público.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Além disso, não há qualquer demonstração objetiva de que o mercado seja incapaz de atender ao prazo exigido. A mera alegação de que o prazo superaria uma média comercial não equivale à prova de inviabilidade técnica ou econômica. Ao contrário, prazos de garantia ampliados são prática consolidada em contratações públicas que envolvem soluções tecnológicas de alto valor agregado, justamente para resguardar o investimento público e reduzir custos futuros com manutenção corretiva, substituições precoces ou novas contratações.

A cláusula impugnada, portanto, não traduz direcionamento, mas instrumento legítimo de gestão de risco e de proteção da economicidade administrativa. O prazo estabelecido está alinhado aos princípios da eficiência, da racionalidade do gasto público e da continuidade do serviço.

Por essas razões, mantém-se integralmente a exigência de garantia mínima prevista no edital.

Considera-se IMPROCEDENTE.

4. Da Capacidade de 164GB – Sensor Tipo 1

No que concerne à alegação de impossibilidade técnica relacionada à capacidade de 164GB prevista para o Sensor Tipo 1, a insurgência não merece prosperar.

A leitura da especificação não pode ser realizada de forma fragmentada ou literalista, mas deve ser compreendida à luz da finalidade funcional da solução. O requisito em questão não constitui capricho técnico ou tentativa de direcionamento, mas expressão objetiva da necessidade de assegurar capacidade adequada para retenção de dados operacionais, preservação da integridade das gravações e continuidade do monitoramento, especialmente em ambiente que demanda rastreabilidade e confiabilidade das informações registradas.

O edital estabelece parâmetros de desempenho, e não restrições artificiais. O objetivo da especificação é garantir armazenamento compatível com o volume de dados gerado pelos sensores óticos e com as funcionalidades embarcadas, inclusive aquelas relacionadas a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

inteligências analíticas. Não há qualquer vedação à oferta de capacidade equivalente ou superior, desde que atendido o desempenho mínimo exigido. Assim, a cláusula não impede a participação de fornecedores aptos, tampouco inviabiliza tecnicamente o objeto.

A impugnante não demonstrou, de forma técnica e objetiva, que a exigência seja inexequível ou que o mercado não disponha de soluções compatíveis. A mera alegação de inadequação não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente quando a área técnica atesta a compatibilidade do requisito com a realidade mercadológica.

Não se verifica, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do certame, seja sob o prisma da competitividade, seja sob o ângulo da legalidade. A especificação guarda pertinência com o desempenho esperado da solução e com a necessidade institucional do BANPARÁ.

Serão aceitas, portanto, capacidades equivalentes ou superiores que atendam ao desempenho mínimo exigido.

Nesse ponto, sugere-se a publicação de uma errata para que passe a constar que serão aceitas mídias com capacidade de, no mínimo, 164gb.

5. Das Especificações de CPUs, Memória e HDDs – Servidores Tipos 1 a 3

No tocante às especificações técnicas relativas às CPUs, módulos de memória e unidades de armazenamento (HDDs) previstas para os Servidores Tipos 1 a 3, a impugnante sustenta que a indicação de frequências e parâmetros exatos configuraria direcionamento a fabricantes específicos. A alegação, entretanto, não se sustenta quando examinada sob o prisma técnico e jurídico adequado.

As características descritas no Termo de Referência não têm por finalidade restringir o universo de fornecedores, mas estabelecer parâmetros mínimos de desempenho, compatibilidade e estabilidade operacional, indispensáveis à adequada integração da solução à infraestrutura tecnológica já existente no BANPARÁ. Em ambientes corporativos de missão crítica, especialmente no setor financeiro, a padronização de requisitos técnicos não constitui excesso, mas medida de governança tecnológica voltada à mitigação de riscos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

operacionais, à previsibilidade de performance e à manutenção da integridade do ecossistema de TI.

Não há no edital qualquer indicação de marca, modelo ou fabricante específico. A definição de requisitos objetivos, tais como frequência mínima, número de núcleos, capacidade de cache, parâmetros de consumo energético ou especificações de armazenamento não se confunde com direcionamento. Ao contrário, representa a tradução técnica da necessidade administrativa em critérios verificáveis e mensuráveis, aptos a garantir que o equipamento ofertado atenda ao desempenho esperado durante todo o ciclo contratual.

A Lei nº 13.303/2016 autoriza expressamente a fixação de requisitos técnicos compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, vedando apenas exigências desnecessárias ou desproporcionais. No caso concreto, as especificações encontram respaldo na necessidade de assegurar performance adequada às demandas de processamento de dados, integração com sistemas existentes e suporte às funcionalidades analíticas previstas na solução contratada.

Não se verifica qualquer vício de direcionamento ou restrição artificial à competitividade. O que há é a legítima definição de padrão técnico mínimo, inerente ao poder-dever da Administração de contratar solução apta a atender, com segurança e eficiência, às suas necessidades institucionais.

Mantêm-se, portanto, integralmente as especificações previstas no edital.

Considera-se IMPROCEDENTE.

6. Dos Sensores – Alegação de Uso de Nomes Proprietários e Designs Restritivos

Já no que se refere à alegação de que o edital teria utilizado nomes proprietários e designs supostamente restritivos nos sensores especificados, a argumentação apresentada pela impugnante carece de fundamento técnico e jurídico consistente.

A menção a expressões como “Autotracking 3.0” e “Starlight” não traduz indicação de marca como condição exclusiva de fornecimento, tampouco impõe vinculação a fabricante

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

determinado. Tais terminologias são amplamente difundidas no mercado tecnológico como referências descritivas de determinadas funcionalidades, notadamente rastreamento automático inteligente e desempenho em baixa luminosidade, servindo como parâmetro funcional para delimitar o nível de performance esperado da solução.

O edital não exige produto de marca específica, mas sim que o equipamento ofertado possua funcionalidades equivalentes ou superiores às descritas. O foco da exigência reside no resultado operacional a ser entregue, precisão no rastreamento, sensibilidade luminosa aprimorada, capacidade analítica embarcada e não na titularidade da tecnologia por determinado fabricante. Em outras palavras, o que se exige é a capacidade técnica da solução, não a sua origem comercial.

A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle é clara ao admitir a utilização de referências técnicas, desde que acompanhadas da possibilidade de apresentação de soluções equivalentes, o que ocorre no presente caso. Não há, no instrumento convocatório, qualquer vedação à oferta de alternativas que atendam aos mesmos padrões de desempenho.

Em contratações de elevada complexidade tecnológica, a descrição funcional detalhada é imprescindível para assegurar a adequada compreensão do objeto e a formulação de propostas consistentes. Suprimir tais referências sob o argumento genérico de restrição implicaria, paradoxalmente, comprometer a precisão técnica do edital.

Não se verifica, portanto, qualquer direcionamento ou limitação indevida à competitividade. As especificações constantes do edital permanecem juridicamente válidas, tecnicamente justificadas e alinhadas às necessidades institucionais do BANPARÁ, razão pela qual devem ser integralmente mantidas.

Considera-se IMPROCEDENTE.

7. Das Alegações Genéricas e Desproporcional

Por fim, tem-se que encontrar-se presentes diversas alegações genéricas e desproporcionais no edital, sustentando-se que o conjunto das exigências previstas no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

instrumento convocatório, analisadas de forma integrada, acabaria por restringir a competitividade do certame. Tal assertiva, entretanto, não se sustenta quando submetida a exame técnico-jurídico criterioso.

Ora, sabe-se que a avaliação de cláusulas editalícias não pode ser realizada de forma fragmentária ou meramente retórica. Cada requisito estabelecido no edital decorre de justificativa técnica vinculada às especificidades do objeto, que consiste na contratação de solução tecnológica integrada de monitoramento, com recursos de inteligência embarcada, interoperabilidade sistêmica, arquitetura híbrida e aplicação em ambiente bancário de alta criticidade. Não se trata de aquisição padronizada de equipamentos isolados, mas de implementação de ecossistema tecnológico complexo, cuja eficiência depende da compatibilidade e da robustez de todos os seus componentes.

A Lei nº 13.303/2016 autoriza expressamente a Administração a definir requisitos técnicos compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos inerentes ao objeto contratual, vedando apenas exigências destituídas de pertinência ou manifestamente desproporcionais. No caso concreto, não se identificam cláusulas arbitrárias, excessivas ou desconectadas da finalidade pública perseguida. Ao contrário, os requisitos previstos refletem o dever da Administração de planejar adequadamente a contratação e mitigar riscos operacionais, tecnológicos e de segurança da informação.

Não há qualquer indício de direcionamento, de favorecimento a fabricante específico ou de restrição artificial do mercado. A competitividade permanece preservada, desde que os licitantes apresentem soluções tecnicamente aptas a atender às necessidades institucionais do BANPARÁ.

Em verdade, a impugnação revela discordância técnica da impugnante quanto às escolhas administrativas realizadas no âmbito do planejamento da contratação. Divergência técnica, contudo, não se confunde com ilegalidade. A Administração não está vinculada ao padrão comercial defendido por determinado fornecedor, mas sim à solução que melhor atenda ao interesse público.

Não se verifica, portanto, qualquer vício global apto a comprometer a regularidade do certame. As exigências editalícias permanecem juridicamente válidas, tecnicamente

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

fundamentadas e alinhadas aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Considera-se IMPROCEDENTE.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima e a ERRATA citada na resposta da área técnica será publicada.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira